XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Marcelo de Lima Assafim; Maria De Fatima Ribeiro.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-622-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Trata-se do grupo de trabalho (GT) número 52 (cinquenta e dois) intitulado DIREITO

INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA, realizado no âmbito do

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado no período de 07 a 09 de Dezembro

de 2022, em Balneário Camboriú – Santa Catarina. Este GT, fundado diante do

advento do sistema nacional de inovação (com pedra angular no artigo 218 da

Constituição da República Federativa do Brasil), teve sua importância reforçada do

papel da inovação nas políticas públicas de desenvolvimento. A perspectiva de

transição do capitalismo de “shareholder” para o de “stakeholder”, a luz da produção

intelectual de autores da envergadura de Mariana MAZZUCATO, terminou por criar

uma relação direta das políticas de inovação (e r. instrumentos de atribuição

patrimonial) com o desenvolvimento sustentável e o respeito aos direitos humanos,

para, ao fim e ao cabo, engendrar políticas crescimento econômico e de inclusão

social.

A obra intitulada “A propriedade intelectual e sua contribuição ao desenvolvimento

local: problematizações a partir da política catarinense de ciência, tecnologia e

inovação", da lavra de Reginaldo Pereira demonstra como as políticas públicas de inovação podem servir ao desenvolvimento, descortinando fragilidades do sistema nacional de inovação e que em que pontos tais politicas de ciência e tecnologia podem gerar crescimento econômico e desenvolvimento local e regional. As políticas do estado de Santa Catarina podem servir de referencia para toda a Federação.

O capítulo intitulado "Inovação e propriedade intelectual no Brasil: perspectivas e desafios", da autoria de Aline Lanzarin e Kerlyn Larissa Grando Castaldello, enfrentam os desafios da inovação. Alguns problemas como atraso do exame de pedidos de patente e de marcas no INPI (backlog), de um lado, e, pior, a desindustrialização que levou ao sucateamento da indústria de insumos impôs ao Brasil a dependência de matéria prima em vários setores (farmacêutico, alimentício, suplementos alimentaras, etc.). Outro ponto, polêmico, é a perda de cérebros, mas, deve-se considerar, não restrito a isso, pois tão ou mais relevante é a perda dos resultados de pesquisas financiadas com dinheiro dos contribuintes brasileiros. Há a falta de uma política de direitos de propriedade intelectual não só para a CAPES, CNPq e FAPs, como, também, para o sistema de avaliação do SNPG. O problema principal, na forma do debate no GT, ainda é o cultural.

O trabalho intitulado "Inovação social como mecanismo de acesso à informação e inclusão dos imigrantes no Brasil", da autoria de Ana Paula Nezzi e Kamila Lorenzi,

aborda a hipótese de inovação tecnológica a serviço do acesso à informação. São consideradas as hipóteses de criação de totens físicos para permitir a inclusão. Um exemplo a ser seguido por outras entidades e órgãos da República Federativa do Brasil. A ideia é extraordinária, mas, a partir dos debates, percebeu-se que, ainda que esse tipo de inovação venha acompanhado da percepção de que a propriedade intelectual seria despicienda para a inovação (de natureza humana), esta mesma percepção derrete quando seus criadores tentam “monetizar a inovação”. No entanto, nem sempre a tempo de se reparar a proteção de exclusivos a ponto de atrair investidores e/ou tornar a iniciativa autossustentável.

A obra intitulada “A presença da sustentabilidade como a quinta hélice dos Ecossistemas de inovação do Brasil: Análise dos documentos Normativos expedidos pelo MCTI nos anos de 2016 a 2020”, de titularidade de Erika Juliana Dmitruk recupera o problema da fragilidade das politicas de inovação, trazendo para pauta o meio ambiente e os direitos humanos. A discussão inclui a ESG no centro das politicas publicas de desenvolvimento com base no crescimento econômico e na inovação. A preocupação central, bem destacada nos debates no âmbito do GT, é a de se engendrar desenvolvimento pela sustentabilidade de longo prazo, e a importância de se ter uma politica de estado, não de governo. Aparece, também, aqui, a necessidade do MRE pelejar internacionalmente pela proteção dos biomas, patrimônio genético,

conhecimentos tradicionais e indicações geográficas como instrumentos de geração de riqueza para o Brasil e populações ribeirinhas, indígenas e quilombolas.

A pesquisa abrange o tema “Ambientes promotores de inovação API como instrumentos de desenvolvimento nas sociedades 5.0.: mapeamento dos programas de apoio no estado de Santa Catarina (2011-2021)”, de autoria de Tuana Paula Lavall, lança um olhar para as políticas públicas. O trabalho parte do Artigo 219, complementando o trabalho anterior realizado no âmbito das politicas catarinenses, para catalogar os ambientes promotores de inovação. Outro elemento importante foi o aporte de recursos por editais a partir do período em análise.

O capítulo intitulado “o direito autoral de obras criadas por inteligências artificiais”, de titularidade de Roberto Berttoni Cidade, traz uma polêmica já não tão nova, mas sujeita a problemas reais cada vez mais reais e concretos. A partir da obra de Pablo Esteban Fabricio Caballero, após o enfrentamento de uma lista de hipóteses, destaca-se o fato de que um robô não é pessoa, sendo, inclusive, mencionado, e destacado nos debates, a possibilidade de uma distorção do sistema de direito autoral implicar em concentração estrutural e incremento de poder econômico, em situações não previstas pela norma antitruste, bem como, a aparente omissão sobre os abusos de DPI por parte do fazedor de políticas públicas em alguns casos.

O trabalho intitulado “A (Im)possibilidade Jurídica de Proteção da Propriedade

Intelectual Criada por uma Inteligência Artificial", da lavra de Aleteia Hummes Thaines conclui no mesmo sentido do debate no trabalho anterior, destacando a natureza do direito e a legitimidade ativa do direito ao exclusivo.

A obra intitulada "Vida on-line e inovação: o impacto das novas tecnologias para o futuro do direito", da lavra de Fernando de Brito Alves e Amanda Quirino dos Santos Barbosa, traz um oportuno debate sobre o acelerado desenvolvimento tecnológico da nova economia. No entanto, novas plataformas podem alterar comercialmente métodos de negócio, mas não o direito positivo e categorias dogmáticas aplicáveis ao direito mercantil e civil, como já percebido pela OMPI nos debates sobre "las autopistas de la información" em meados dos anos 1990 em Sevilla, Espanha (vide Seminário Internacional da OMPI, 1996). De outro lado, o avanço tecnológico também ocorre em outros setores da economia e, fundamentalmente, com fundamento no uso estratégico de direitos de propriedade intelectual em mercados concentrados.

A pesquisa "Sandbox regulatório: instrumento estratégico para promoção da inovação sustentável" da autoria de Pablo Esteban Fabricio Caballero, a exemplo do serviço de interesse geral do direito administrativo espanhol. No entanto, o debate trouxe como pauta a necessidade de usar o, assim denominado, sandbox, para viabilizar a criação e capitalização de sociedades nacionais de capital nacional

competitivas no mercado global.

“Tecnologia e inovação: interrelação entre o crescimento econômico e o desenvolvimento econômico – o papel regulador do Estado” foi desenvolvido por José Carlos Francisco dos Santos e a partir da temática do direito ao desenvolvimento, a partir de autores como SHUMPETER, SHAPIRO, entre outros.

A obra “A função social da propriedade intelectual aplicada às tecnologias verdes: limites e possibilidades”, da autoria de João Pedro do Nascimento Costenaro, traz a lume a importância das políticas de desenvolvimento a partir dos vários bens portadores de tecnologia, com destaque para o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável. Nos debates, surgiu a necessidade de atuação do Itamaraty (MRE) na defesa de interesses nacionais como a indicação geográfica, patrimônio genético e conhecimentos tradicionais.

A pandemia e resolução número 247 foi abordada na obra da lavra de Rocha de Oliveira e Andressa Mendes Souza, intitulada “Propriedade intelectual em tempos de pandemia: a atuação do INPI no enfrentamento à COVID-19”. Há 16 modalidades de trâmite prioritário, todos positivos para a redução dos efeitos do backlog, no entanto, ainda não se sabe em que medida houve aceleração do procedimento e ganho para a sociedade.

A obra intitulada “Império TESLA (TSLA34) e a difícil adequação ao ESG: uma análise

baseada nos reflexos do custo social e da competitividade” da autoria dos pesquisadores Joasey Pollyanna Andrade da Silva e Maria de Fatima Ribeiro aborda a questão dos valores humanos e ambientais na governança corporativa com vetor de incentivo ao desenvolvimento sustentável. Os debates destacaram a necessidade do uso estratégico da propriedade intelectual combinada com a atenção aos direitos humanos e ao desenvolvimento sustentável.

O artigo intitulado “Os reflexos contratuais da cláusula de exclusividade nas plataformas de comida no Brasil: uma análise da conduta anticompetitiva, tributação e renda” da lavra de Jonathan Barros Vita e Joasey Pollyanna Andrade da Silva indicam o risco de abuso de direito de propriedade intelectual e restrições verticais em mercados concentrados na nova econômica podem descortinar situações de abuso de posição dominantes e outras formas de restrições anticompetitivas. Com efeito, nos debates, a partir da citação de PIKETTY e HA JOON CHANG, há relação entre a velocidade da concentração do produto interno bruto superior a distribuição pelo crescimento econômico e a falência de políticas eficientes de distribuições de renda a partir do incremento do produto através de políticas de desenvolvimento, com base na educação, pesquisa aplicada e inovação tecnológica proprietária de sociedades brasileiras de capital nacional, e não, apenas, do endividamento público sem lastro no crescimento econômico.

O capítulo intitulado “(Estrutur)ação da Agência Nacional de Proteção de Dados: Efetividade do Órgão e Aplicabi(rea)lidade da Norma no Espaço Tempo Brasileiro Atual”, de titularidade de Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira traz o tema da privacidade que, embora conhecido e relevante. Não há atividade que não dependa da disciplina da privacidade relativamente aos dados pessoais, mas, no entanto, o debate descortinou o fato de que a aparente falta de uma fiscalização com penas de algum significado econômico tem, de alguma forma, incentivado as sociedades empresarias a não se adequar, desde locadoras de automóveis a condomínios, passando por seguradoras de traficam interna e externamente dados pessoais sem autorização.

A pesquisa intitulada “Trade dress: Meio de Proteção à Concorrência Desleal e sua Conformidade Jurisprudencial e Legislativa”, foi desenvolvido pelo autor Fabio Fernandes Neves Benfatti, e destaca a importância do padrão de prova na repressão a concorrência desleal. O debate indica que uma serie de supostos critérios que não afere concorrência nem o desvio de clientela, elementos essenciais, para que se crie um pacote de elementos fracos podem induzir a instrução a erro e a uma distorção do instituto.

A obra de autoria de João Pedro do Nascimento Costenaro, intitulada “Os Conhecimentos Tradicionais e a Refundação do Sistema de Propriedade intelectual: A

Necessidade de um Regime Sui Generis” tem relevância indiscutível diante da inovação, da nova economia, das politicas de desenvolvimento, mas, não, sem o alerta do debate, no sentido de que um sistema sui generis, apartado da dogmática, tende a implicar em elevado risco para segurança jurídica.

Por todo este conteúdo, os trabalhos do GT52 do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito foram expostos a debate em uma tarde profícua de produção intelectual aplicada em resposta a demanda social e ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito, sem deixar de enfrentar problemas interdisciplinares colocados, trazendo soluções resultantes da análise sistêmica do Direito. Quizá, muitos destes problemas (e soluções) de interesse das outras 47 áreas do conhecimento (no âmbito do Conselho Técnico e. Científico da CAPES - CTC) relativamente ao sistema nacional de inovação.

Tenham uma excelente leitura.

Maria de Fátima Ribeiro

João Marcelo de Lima Assafim

OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E A REFUNDAÇÃO DO SISTEMA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL: A NECESSIDADE DE UM REGIME SUI GENERIS

TRADITIONAL KNOWLEDGE AND THE REFOUNDATION OF THE INTELLECTUAL PROPERTY SYSTEM: THE NEED FOR A SUI GENERIS REGIME

João Pedro do Nascimento Costenaro [1]
Isabel Christine Silva De Gregori [2]

Resumo

O presente trabalho buscou analisar, à luz do papel dos conhecimentos tradicionais como resposta à crise do pensamento ocidental, em que medida aqueles necessitam de uma proteção sui generis. Para responder a este problema de pesquisa, restou empregada a teoria de base e o método de abordagem sistêmico-complexo. Ainda, o método de procedimento utilizado na elaboração da pesquisa foi o bibliográfico. Por sua vez, restou utilizada a técnica de pesquisa de elaboração de fichamentos. No primeiro capítulo, abordou-se temas correlatos aos conhecimentos tradicionais, especialmente, o saber ambiental de Enrique Leff e a tecnodiversidade de Yuk Hui. No segundo capítulo, a partir das reflexões trazidas no primeiro capítulo, analisou-se a necessidade da construção de um regime jurídico sui generis de proteção aos conhecimentos tradicionais e a (im)possibilidade de aplicação dos direitos de propriedade intelectual à questão. Concluiu-se que, partindo de uma necessidade de refundação do pensamento, os conhecimentos tradicionais demandam a criação de um regime jurídico próprio de proteção, visto que os direitos de propriedade intelectual não fornecem uma proteção adequada, dada a especificidade do tema.

Palavras-chave: Biodiversidade, Conhecimentos tradicionais, Propriedade intelectual, Refundação, Regime sui generis

Abstract/Resumen/Résumé

The present work sought to analyze, in the light of the role of traditional knowledge as a response to the crisis of western thought, to what extent they need a sui generis protection. To answer this research problem, the base theory and the systemic-complex approach method were used. In addition, the method of procedure used in the elaboration of the research was the bibliographic one. In turn, the research technique of drawing up records was also used. In the first chapter, topics related to traditional knowledge were approached, especially Enrique

[1] Advogado. Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Pós-Graduado em Direito Constitucional. Pesquisador no Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade.

[2] Doutora em Direito. Professora no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade.

Leff's environmental knowledge and Yuk Hui's technodiversity. In the second chapter, based on the reflections presented in the first chapter, was analyzed the need to build a sui generis legal regime to protect traditional knowledge and the (im)possibility of applying intellectual property rights to the issue. It was concluded that, starting from a need to refound the current thought, traditional knowledge demands the creation of its own legal regime of protection, since intellectual property rights do not provide adequate protection, given the specificity of the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biodiversity, Intellectual property, Refoundation, Sui generis regime, Traditional knowledge

1 INTRODUÇÃO

A utilização e exploração dos conhecimentos tradicionais pelas indústrias dos países do norte global, principalmente durante as últimas décadas, fazem surgir a necessidade da construção de um regime de proteção específico para eles. Dessa forma, a necessidade de refundação do pensamento que impera nas relações envolvendo os conhecimentos tradicionais, desponta como uma maneira de refletir acerca da importância desses conhecimentos e em que medida a proteção deles deverá ocorrer.

Para enfrentar a questão, faz-se necessário perquirir se os instrumentos de proteção à propriedade intelectual, já existentes e aplicados aos conhecimentos industriais ocidentais, podem, também, ser aplicados para a proteção dos conhecimentos tradicionais. Dessa forma, questiona-se: em que medida, à luz da necessidade de refundação do pensamento ocidental, resta necessária a construção de um regime *sui generis* de proteção aos conhecimentos tradicionais?

Para isto, será utilizada a teoria de base e o método de abordagem sistêmico-complexo, pois o estudo e, consequentemente, a finalização de cada etapa permitirá a percepção de resultados que servirão como base para as etapas subsequentes.

Ainda, o método de procedimento a ser utilizado na elaboração da pesquisa será o bibliográfico. Opta-se por esse método tendo em vista a necessidade de buscar em trabalhos científicos, conceitos e reflexões sobre a temática. Por fim, restará utilizada a técnica de pesquisa de elaboração de fichamentos.

No primeiro capítulo será realizada uma reflexão acerca das ideias que perpassam o tema dos conhecimentos tradicionais, especialmente as contribuições trazidas pelos autores Enrique Leff e Yuk Hui. Já no segundo capítulo, analisar-se-á os conhecimentos tradicionais e a necessidade de uma proteção *sui generis*, assim como a (im)possibilidade de proteção desses pelos direitos de propriedade intelectual.

2 OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS COMO POSSÍVEL RESPOSTA À CRISE DO PENSAMENTO OCIDENTAL

A proteção aos conhecimentos tradicionais associados se configura um tema de grande relevância no âmbito nacional e internacional. Com a busca pela cultura dos diversos povos tradicionais e de seus saberes, resta imperioso que se almeje uma regulamentação para sua proteção. Principalmente, pois o emprego desses saberes deve gerar um retorno a essas comunidades e ao meio ambiente.

Segundo Burtet et. al. (2022, p. 143), o conhecimento tradicional resulta de costumes, práticas e conhecimentos transmitidos entre gerações, constituindo a identidade espiritual e cultural de um povo e, portanto, pertencendo a toda aquela comunidade. Nesse sentido, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI (2020, s. p.) complementa o conceito ao dispor que "[...] conhecimento tradicional é um corpo vivo de conhecimento que é desenvolvido, sustentado e transmitido de geração em geração dentro de uma comunidade, muitas vezes fazendo parte de sua identidade cultural ou espiritual [...]"

Ainda, ressalta-se o conceito da expressão "conhecimentos tradicionais" fornecido por Diana de Mello Jungmann, como sendo

> (...) saberes empíricos, práticas, crenças e costumes passados de pais para filhos nas comunidades indígenas ou em comunidades de certos locais (por exemplo, os ribeirinhos), quanto ao uso de vegetais, microorganismos ou animais que são fontes de informações genéticas (JUNGMANN, 2010, p. 80).

O saber tradicional poderá ser compreendido de múltiplas formas, a exemplo de: conhecimentos agrícolas, científicos, ecológicos, ambientais ou medicinais (OMPI, 2020, s. p.). Nesse sentido, verifica-se, corriqueiramente, a utilização de tais conhecimentos como nortes para estudos científicos (BURTET; et. al., 2022, p. 144), fato este que Barbosa (1998, p. 69) afirma que poderá levar ao êxito de uma pesquisa e, consequentemente, o patenteamento do produto ou da tecnologia derivada.

Verifica-se a necessidade de discorrer, brevemente, sobre as comunidades tradicionais. O Marco Legal da Biodiversidade, em seu artigo 2º, define quem são os povos e as comunidades tradicionais.

> Art. 2º. [...] IV – grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição (BRASIL, 2015)

Percebe-se, assim, que as comunidades tradicionais são as detentoras dos saberes milenares e os utiliza no seu dia a dia, transmitindo-os de geração em geração desde tempos imemoriais. Com efeito, essa comunidade acumula uma alta gama de experiências envolvendo esses saberes, muitas vezes, notados a partir de um olhar mercadológico. Logo, conforme Burtet et. al. (2022, p. 145)

> [...] as populações tradicionais detêm em suas culturas seus conhecimentos próprios, os conhecimentos tradicionais que são associados a recursos naturais e adquiridos ao longo do tempo, apresentando resultados que muitas vezes despertam o interesse dos pesquisadores e indústrias [...]

Os conhecimentos tradicionais associados estão no centro do debate entre o local e o global. Por um lado, países com economias desenvolvidas e grandes indústrias buscam se apropriar desses saberes, de forma oposta, almeja-se garantir o desenvolvimento sustentável a partir da proteção dos recursos naturais e da justa repartição dos benefícios obtidos mediante o uso dos saberes associados à biodiversidade. (BURTET; et. al., 2022, p. 144)

Nesse cenário, a biodiversidade surge como um contexto em que ocorre o desenvolvimento e a troca desses conhecimentos. Assim, a biodiversidade resta compreendida como o elemento que engloba o conjunto de todos os seres vivos, ademais, complementa-se tal conceito ao se referir, também, às interações que ocorrem entre os seres vivos entre si e suas respectivas interações ecológicas (RIBEIRO; BRITO, 2018, s. p.)

Com efeito, somente através do pensamento em comunidade é que poderá ocorrer a superação do paradigma construído por uma sociedade individualista, a qual almeja o lucro desmedido, sem respeitar os conhecimentos tradicionais e seus detentores. Dessa forma, os povos tradicionais, mediante a defesa de seus territórios e da promoção de cosmovisões alternativas, influenciariam na defesa da natureza e da biodiversidade (PLEYERS, 2018, p. 148)

Dessa forma, resta imperioso que ocorra a superação do epistemicídio latente na mente dos pesquisadores do ocidente. Este os acomete a tratar os povos tradicionais como detentores de conhecimentos inferiores, ou, até mesmo, como detentores de não-conhecimentos, assim como a desconsiderarem a natureza como um complexo ecossistema conectado a esses conhecimentos (KOPENAWA, 2015, p. 384).

Os conhecimentos tradicionais possuem visões não-ocidentais na sua forma de observar o mundo, as quais são próprias de povos milenares. Assim, com base em tais visões, revelam-se como grandes oportunidades para o desenvolvimento de outros tipos de sociedades, formadas com base na harmonia entre os povos e a natureza (ACOSTA, 2016, p. 25).

Portanto, a partir dessas cosmovisões, os povos originários detêm o potencial de proporcionar novas perspectivas e formas de viver adaptadas aos tempos atuais. Realiza-se, assim, uma contraposição ao desenvolvimento predatório ocidental, o qual pressupõe a natureza como mero objeto a ser explorado (PLEYERS, 2018, p. 149).

A emergência de problemas globais, a exemplo da depredação da natureza e a redução drástica da biodiversidade, faz com que se faça necessário buscar conhecimentos pensados a partir de outras visões de mundo. Assim, conhecimentos até então colocados como

conhecimentos de segunda ordem, não poderão mais ser vistos como irrelevantes ou inferiores (SANTOS; et. al., 2004, p. 20).

Isso, pois a crise no modo de produção ocidental e sua visão predatória é uma consequencia do pensamento vigente. Logo, os conhecimentos tradicionais, justamente por estarem fora da lógica ocidental, despontam como um importante fator na elaboração de novas práticas para a resolução de crises geradas a partir da objetificação da natureza e da sua exploração como recurso (GONÇALVES; et. al., 2021, p. 226)

Enrique Leff aduz, ao pensar a complexidade ambiental, que a crise ambiental é a crise do nosso tempo, constituindo-se em uma verdadeira crise do pensamento ocidental. Dessa forma,

> [...] ao pensar o ser como ente, abriu a via da racionalidade científica e instrumental que produziu a modernidade como uma ordem coisificada e fragmentada como formas de domínio e controle sobre o mundo. Por isso, a crise ambiental é sobretudo um problema de conhecimento [...] (LEFF, 2003, p. 16)

Partindo-se do pressuposto que o conhecimento da modernidade é ocidentalizado, há o apagamento de outras culturas não-ocidentais com a colonização e, com elas, perdem-se os seus modos de saber. Com efeito, apreender a complexidade ambiental implica em um processo permanente de desconstrução e reconstrução do pensamento, assim como uma recuperação do conhecimento perdido e o incentivo na proteção deles (LEFF, 2003, p. 16).

A identidade é reconstruída através do saber, de forma que a problemática ambiental, mais que uma crise ecológica, é um questionamento do pensamento e do entendimento. Assim, a solução da crise ambiental não poderá ocorrer somente pela gestão racional da natureza, visto que a crise impõe que interroguemos o conhecimento do mundo, ou seja, que seja questionado o projeto epistemológico que buscou a unidade, a uniformidade e a homogeneidade, apagando conhecimentos e culturas (LEFF, 2003, p. 20).

Segundo Leff, o mercado assume um papel de destaque na nova ordem de pensamento mundial, de forma que [...] o monoteísmo e a ideia absoluta, como princípios invisíveis que regem a vida, foram transferidos ao mercado, à ordem econômica e tecnológica, gerando o fracionamento do mundo, o desconhecimento da diversidade, a desintegração das etnias e culturas [...] (LEFF, 2003, p. 21)

Portanto, o cartesianismo cultural prejudica as comunidades que detém conhecimentos tradicionais seculares, objetivando uma estratégia de conhecimento, domínio e controle (LEFF, 2003, p. 21). Nesse contexto, buscar a complexidade ambiental implica em uma revolução do pensamento e uma mudança de mentalidade, visando à construção de um mundo

sustentável, de forma a incorporar conhecimentos e saberes arraigados em cosmologias, mitologias e saberes práticos (LEFF, 2003, p. 22-23).

A questão ambiental desponta como uma problemática social e ecológica generalizada que alcança todo o planeta, e consequentemente, todas as sociedades que nele habitam. Isto é devido ao fato da atual ordem social estabelecida à base de uma racionalidade econômica e jurídica que legitimaram e institucionalizaram formas de acesso, propriedade e exploração predatória dos recursos naturais (LEFF, 2006, p. 282).

Logo, o saber ambiental advém de uma problemática social que ultrapassa os objetos do conhecimento e o campo de racionalidade das ciências, portanto, surge a partir de uma transformação os paradigmas do conhecimento teórico e dos saberes práticos. (LEFF, 2006, p. 279). Conecta-se, assim, o saber ambiental ao desenvolvimento sustentável, ao transformar saberes e conhecimentos, concomitantemente a reorientação do comportamento de agentes econômicos e atores sociais (LEFF, 2006, p. 280).

Nesse contexto, resta imperioso abordar a ecologização da ordem econômica mundial por meio de diversos temas que a perpassam, a exemplo da

> [...] inovação de tecnologias "limpas", adequadas e apropriadas para o uso ecologicamente sustentável dos recursos naturais; a recuperação e o melhoramento das práticas tradicionais (ecologicamente adaptadas) de uso de recursos para a autogestão comunitária dos mesmos; o marco jurídico dos novos direitos ambientais (LEFF, 2006, p. 280) [...]

Dessa forma, verifica-se que o saber ambiental não forma uma doutrina homogênea, fechada e acabada, mas sim emerge e se divide em um campo de aspectos ideológicos heterogêneos e dispersos, constituídas por uma gama de interesses e práticas sociais, assim como no saber das comunidades tradicionais, por meio dos seus valores culturais e suas práticas tradicionais de uso da natureza (LEFF, 2006, p. 281)

Com efeito, o saber ambiental traz ao debate o conhecimento científico e tecnológico que foi produzido, aplicado e legitimado pela racionalidade formal dominante e, em contraposição a esse conhecimento cartesiano, abre-se para novos métodos, capazes de integrar os saberes de diferentes áreas do conhecimento (LEFF, 2006, p. 280).

As transformações na ideologia dominante implicam processos complexos, os quais põem em risco interesses de diferentes grupos de poder em relação à apropriação dos recursos naturais e aos interesses disciplinares que se associam à apropriação e utilização de um saber dentro do qual se desenvolvem pesquisas industriais por cientistas. Portanto, o saber ambiental inaugura uma visão para a sociologia do conhecimento (LEFF, 2006, p. 283)

Dessa forma, o conjunto de princípios, processos e finalidades que orientam a construção de uma racionalidade ambiental problematiza os paradigmas do conhecimento dominante atualmente, gerando transformações teóricas em diversos campos da ciência. Leff (2006, p. 284) propõe um programa forte de sociologia do conhecimento, o qual resta construído sobre novas bases teóricas que ultrapassam os campos das disciplinas tradicionais.

A virada paradigmática, de um conhecimento linear, cartesiano, excludente e ocidental para um conhecimento tradicional, tecnodiverso e includente passa, necessariamente, pelas reflexões trazidas por Yuk Hui. O autor aduz que novas descobertas nas ciências naturais levaram a uma nova relação com a magnitude apresentada pela natureza. Com efeito, a natureza

> [...] perdeu seu caráter antropomórfico quando foi confrontada com os mundos para além de mundos revelados pela tecnologia, já que a relação entre humanos e natureza foi, então, virada do avesso, com os humanos agora colocados diante do universo imensamente grande [...] (HUI, 2020, p. 31)

Hui (2020, p. 39) emprega o conceito de "cosmotécnica" para explicar a diversidade de formas de se fazer conhecimento e tecnologia. Assim, para ele "[...] cosmotécnica é a unificação do cosmos e da moral por meio das atividades técnicas, sejam elas da criação de produtos ou de obras de arte [...]". Logo, existem diversas cosmotécnicas, pertencentes a inúmeras morais, cosmos e proprietários.

Portanto, os conhecimentos tradicionais, muitas vezes relegados devido ao processo colonizador, formam uma das inúmeras cosmotécnicas existentes atualmente, devendo ser considerados como uma alternativa para a crise no pensamento ocidental. No mais, esses saberes devem ser protegidos pelo ordenamento jurídico.

3 O REGIME *SUI GENERIS* DE PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL E SUA APLICAÇÃO NA PROTEÇÃO AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS: DILEMAS E PERSPECTIVAS

O contexto da colonialidade desempenha um papel fundamental para que a questão dos conhecimentos tradicionais seja analisada à luz da sustentabilidade. Segundo Fanon (1968, p. 26), a descolonização implica na construção de uma nova realidade ao colonizado, este passa a ter um ritmo próprio, uma nova linguagem e uma nova humanidade. Porém, o novo ser que surge do processo de descolonização ainda permanece, na atualidade, sob o jugo do colonizador, agora em uma relação mercadológica.

A América Latina, região anteriormente colonizada pelas potência européias, conserva uma gama de conhecimentos tradicionais associados à pujante biodiversidade que compõe o seu território. Tais conhecimentos tradicionais são extremamente variados, a exemplo das técnicas de manejo de recursos naturais, conhecimento sobre diversos ecossistemas e propriedade farmacêuticas, alimentícias e agrícolas de espécies da fauna e flora locais (SANTILLI, 2004, p. 342).

Dessa forma, fala-se em uma etnobiodiversidade, ou seja, a riqueza da natureza da qual também participa o homem, nomeando-a, classificando-a e domesticando-a. Nesse contexto de etnobiodiversidade surgem os conhecimentos tradicionais, os quais são produzidos a partir de práticas coletivamente desenvolvidas na floresta (SANTILLI, 2004, p. 343).

A proteção a esses conhecimentos ocorre, em um primeiro, no plano internacional, pela Convenção sobre a Diversidade Biológica, em seu artigo 8 (j) conceitua os conhecimentos tradicionais como "[...] conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais [...]" (SANTILLI, 2004, p. 344).

Com efeito, os processos e práticas originárias dessas populações geram a produção de conhecimentos e inovações relacionadas a espécies e ecossistemas, os quais dependem de um modo de vida intrinsecamente ligado com a floresta. Portanto, a perpetuação desses conhecimentos e o surgimento de novos dependem de condições que assegurem a sobrevivência existencial e cultural dos povos tradicionais (SANTILLI, p. 2004, p. 344).

Todavia, a importância desses conhecimentos não possui somente uma faceta relacionada ao conhecimento das propriedades medicinais de determinada planta, mas sim possuem uma conexão simbólica e religiosa. Isto pois, para esses povos, muitas das divinidades cultuadas estão presentes nessas propriedades e, consequentemente, esse conhecimento também é utilizado em rituais religiosos. A produção do conhecimento tradicional, assim, transcende a dimensão econômica e entram na seara das representações simbólicas e identitárias (SANTILLI, 2004, p. 344).

A dimensão econômica dos conhecimentos tradicionais resta discutida pelos principais autores da sustentabilidade, visto que a problemática envolvendo a apropriação do saberes por empresas multinacionais sem uma contrapartida se constitui um desafio para a América Latina. Segundo Santilli (2004, p. 345),

> [...] dos 120 princípios ativos atualmente isolados de plantas superiores e largamente utilizados na medicina moderna, 75% têm utilidades que foram identificadas pelos sistemas tradicionais. Menos de doze são sintetizados por modificações químicas simples; o resto é extraído diretamente de plantas e depois purificado [...]

Resta imperiosa a criação de um regime jurídico de proteção aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade com o objetivo de evitar sua apropriação e utilização indevida por terceiros. Outrossim, a aplicação de um regime jurídico também forneceria maior segurança jurídica às relações entre os interessados em acessar e explorar legalmente os recursos genéticos derivados dos conhecimentos tradicionais e os detentores desses recursos e conhecimentos, mediante o estabelecimento parâmetros e critérios jurídicos a serem observados nessas novas relações (SANTILLI, 2004, p. 345).

Vandana Shiva argumenta que essas novas relações visam quebrar com um sistema neocolonial, o qual é dominado por países do norte global e pelos novos direitos de propriedade intelectual, especialmente as patentes. Segundo a autora, no decorrer da história, as patentes demonstraram guardar uma relação com a colonização (SHIVA, 2005, p. 320).

No início do colonialismo europeu, durante os séculos XV e XVI, os países tinham como objetivo a conquista de novas terras, asseguradas aos seus "conquistadores" por meio de cartas, patentes e alvarás concedidos pelo Papa. Já durante o século XXI, essa conquista busca novos mercados e novas economias, asseguradas pelos direitos de propriedade intelectual e de acordos internacionais (SHIVA, 2005, p. 321).

Esses acordos possuem como seu maior exemplo o Acordo da Organização Mundial do Comércio (OMC), o qual contém em seu âmago, o Acordo Sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), visto como um instrumento de recolonização dos países do sul global por parte dos países do norte global, pois não fornece proteção aos conhecimentos tradicionais, chancelando, por omissão, a exploração predatória de tais conhecimentos (SHIVA, 2005, p. 321).

O conhecimento é encarado a partir de uma perspectiva de propriedade, surgindo uma verdadeira "economia do conhecimento". É por esse motivo que as patentes, segundo Shiva (2005, p. 322), "[...] têm sido cobertas pelo rótulo mais amplo de 'propriedade intelectual' ou propriedade dos 'produtos da mente' [...]".

Nesse cenário surge uma resistência a essa exploração predatória, de forma que o principal ponto que o novo regime jurídico de proteção deverá se atentar está relacionado à biopirataria. A resistência à biopirataria é vista como a resistência à colonização da própria vida, do futuro da evolução humana e do futuro das tradições não-ocidentais de conhecimento conectadas à natureza (SHIVA, 2005, p. 322).

Segundo Shiva (2005, p. 333), a biopirataria é o [...] processo de patentear a biodiversidade, frações dela e produtos que dela derivam, com base em conhecimentos indígenas [...]. Santilli complementa o conceito de Shiva, ao trazer a configuração da biopirataria relacionada ao descumprimento de preceitos da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), de modo que, segundo Santilli (2004, p. 346), biopirataria é

> [...] a atividade que envolve o acesso aos recursos genéticos de um determinado país ou aos conhecimentos tradicionais associados a tais recursos genéticos (ou a ambos) em desacordo com os princípios estabelecidos na Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) [...]

Os princípios referidos por Santilli deverão nortear o regime jurídico de proteção, assim, a autora aponta três princípios fundamentais: a soberania dos Estados sobre seus recursos genéticos, a necessidade de haver um consentimento prévio fundamentado dos países de origem desses recursos genéticos para atividades de exploração por terceiros e, finalmente, a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos de sua utilização. Portanto, ao se observar tais princípios, evita-se a biopirataria (SANTILLI, 2004, p. 346).

Dessa forma, as patentes que são derivadas da biopirataria negam as inovações acumuladas de forma coletiva e a criatividade das sociedades tradicionais dos países do sul global, de forma que, se a biopirataria não for combatida, esses países terão de comprar, a custos elevados, sementes e medicamentos que possuem como base suas próprias inovações e conhecimentos, aumentando os índices de desigualdade social e pobreza (SHIVA, 2004, p. 324).

Na seara internacional também há esse embate, visto que o movimento contra a biopirataria e contra as diretrizes do TRIPS surge a partir de núcleos de comunidades indígenas, de agricultores, de mulheres e de movimentos ecológico-sanitários. Assim, a revisão do Acordo TRIPS se transformou em uma das principais questões envolvendo o embate entre países do Norte/Sul global (SHIVA, 2004, p. 325).

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) vem de encontro com os preceitos pró-norte global apresentados pelo Acordo TRIPS, possuindo, assim, uma visão ambientalista.

Por um lado, a CDB objetiva garantir a preservação da biodiversidade e o seu uso sustentável, mediante a repartição justa e equitativa dos benefícios gerados pela sua utilização em novos produtos e tecnologias. Por sua vez, o Acordo TRIPS estabelece um padrão mínimo de direitos de propriedade intelectual, reforçando a posição do titular do direito de

exclusividade e permite que grandes empresas e indústrias explorem, sem contrapartida, recursos naturais e conhecimentos tradicionais dos países do sul global, a exemplo dos países da América Latina (VIEIRA, 2004, p. 93)

É nesse cenário que desponta a importância da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Assim, o objetivo principal da CDB assenta-se no equilíbrio entre as relações entre os países que detêm a biodiversidade (países do sul global) e os países que detêm a tecnologia necessária para explorá-la (países do norte global), logo, a convenção busca mitigar os efeitos do desequilíbrio de poder político-econômico que permeia as relações entre o Sul e o Norte (SANTILLI, 2004, p. 346)

Dentre esses princípios da Convenção sobre Diversidade Biológica, citados anteriormente, os que mais demandam uma análise são os princípios que se referem ao consentimento prévio e à repartição de benefícios, visto que são eles os pilares basilares que regerão à legislação nacional sobre o tema. Ambos os princípios possuem uma dupla implicação: cabe aos países assinantes da Convenção, por meio de suas respectivas legislações nacionais, estabelecer normas disciplinando o acesso e a repartição de benefícios entre os países provedores do conhecimento e os países destinatários; por outro lado, deve-se obter o consentimento prévio fundamentado dos povos tradicionais na cessão desse conhecimento e de que maneira ocorrerá a repartição de benefícios derivados de sua utilização (SANTILLI, 2004, p. 374).

Dessa forma, reconhece-se aos povos tradicionais direitos intelectuais coletivos sobre seus conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, transformando a biopirataria em bioprospecção ao ensejar a repartição dos benefícios econômicos. Nesse sentido, a bioprospecção, segundo Santilli (2004, p. 347) envolve a

> [...] coleta de material biológico e o acesso a seus recursos genéticos em busca de novos compostos bioquímicos cujos princípios ativos possam ser aproveitados para a produção de novos produtos farmacêuticos, químicos e alimentares [...]

Portanto, é nesse cenário que surge as imbricações entre os conhecimentos tradicionais e o regime de propriedade intelectual. Os direitos de propriedade intelectual, em especial a patente, conferem a seu titular o direito de exploração exclusiva de um determinado produto ou processo, por determinado período de tempo (SANTILLI, 2004, p. 349). Assim, o desenvolvimento de um regime jurídico similar ao da proteção à propriedade intelectual é medida desejável para aumentar a efetividade da proteção dos conhecimentos tradicionais.

Porém, resta imperioso ressaltar que, por mais que a proteção dos conhecimentos tradicionais por institutos de propriedade intelectual pareça a melhor solução, dada as similaridades entre os temas, esse não é o melhor caminho. As características e contextos culturais nos quais são produzidos os conhecimentos tradicionais são diferentes dos que são produzidos os produtos e tecnologias cotidianos que serão objeto de proteção por direitos de propriedade intelectual (SANTILLI, 2004, p 353).

Entre as principais diferenças que demandam a criação de um regime *sui generis* de proteção aos conhecimentos tradicionais está o fato desses serem produzidos e gerados de forma coletiva, a partir de uma ampla troca e circulação de ideias e informações, passados oralmente, de geração em geração. Por sua vez, o sistema de patentes, característico do direitos de propriedade intelectual, protege as invenções e processos individuais, ou seja, mesmo que as invenções sejam coletivas, seus autores podem ser individualmente identificados (SANTILLI, 2004, p. 353).

Outrossim, o instrumento das patentes somente permite a proteção de invenções que possuam uma aplicabilidade industrial. Todavia, muitos conhecimentos tradicionais, conforme dito anteriormente, não tem uma aplicação industrial direta, sendo muitas vezes utilizados com finalidades simbólicas, ritualísticas ou religiosas (SANTILLI, 2004, p. 353).

Com efeito, outra característica que impede a proteção dos conhecimentos tradicionais por instrumentos de propriedade intelectual está no fato da temporalidade, características essa intrínseca às patentes. Os conhecimentos tradicionais não possuem um marco temporal definido, ao contrário, sua origem exata no tempo não pode ser precisada, pois eles são transmitidos de geração em geração desde tempos imemoriais (SANTILLI, 2004, p. 353).

O próprio monopólio conferido pelas patentes vai de encontro com a essência do conhecimento tradicional, qual seja, sua geração a partir do livre intercâmbio de informações e experiências entre comunidades locais e seus povos. Assim, a noção de propriedade é relativizada, pois tal instituto, nas sociedades ocidentais, é um direito essencialmente individual e possuidor de forte característica econômico-patrimonial. Além disso, os saberes milenares são coletivos, ou seja, ao contrário do que ocorre com a propriedade tradicional, os titulares do direito não são plenamente identificáveis. (SANTILLI, 2004, p. 354)

Portanto, os conhecimentos tradicionais são, por excelência, conhecimentos coletivos, com um alto grau de capilaridade de compartilhamento de suas informações e recursos gerados. Isto posto, a concepção de um direito de propriedade intelectual pertencente a um sujeito ou a sujeitos determináveis não encontra espaço na vida coletiva desses povos, assim,

defende-se a ideia de direitos intelectualmente coletivos, própria do regime jurídico *sui generis* dos conhecimentos tradicionais (SANTILLI, 2004, p. 354).

Com efeito, alguns elementos básicos para a construção de um regime *sui generis* de proteção aos conhecimentos tradicionais são ventilados. Em primeiro lugar ressalta-se a importância de entender tais conhecimentos possuindo uma dupla faceta, material e imaterial, de modo que

> [...] Os componentes tangíveis ou materiais (territórios e recursos naturais) e intangíveis (conhecimentos, inovações e práticas) da biodiversidade estão intimamente ligados, e não há como dissociar o reconhecimento e a proteção aos conhecimentos tradicionais de um sistema jurídico que, efetivamente, proteja os direitos territoriais e culturais desses povos e populações tradicionais [...] (SANTILLI, 2004, p. 355-356)

Logo, todo o contexto sociocultural em que ocorre a produção dos conhecimentos, inovações e práticas dos povos tradicionais deve ser assegurado e protegido a partir de políticas públicas mais amplas que as atuais, de forma que os instrumentos jurídicos de proteção somente representam uma pequena parte da solução. (SANTILLI, 2004, p. 356)

Em segundo lugar, a religiosidade inerente a esses conhecimentos também deverá ser considerada, visto que as diversas formas de culto encontradas nas comunidades tradicionais refletem e retroalimentam o processo de uso de tais saberes. Assim,

> [...] A proteção da integridade intelectual e cultural, bem como dos valores espirituais associados aos conhecimentos tradicionais e o reconhecimento de seu valor intrínseco devem ser os primeiros norteadores de qualquer sistema de proteção [...] (SANTILLI, 2004, p. 356)

As políticas públicas, nesse ponto, também assumem um papel de protagonismo na busca pela construção de um regime *sui generis*, visto que elas devem promover um tratamento equitativo da ciência ocidental e do saber tradicional ao reconhecer que tais sistemas possuem seus próprios fundamentos científicos e epistemológicos. Com efeito, o simples tratamento desses conhecimentos milenares como meras *commodities* a serem negociadas no mercado nacional e internacional subvertem a lógica da sua produção e de sua existência. (SANTILLI, 2004, p. 356)

Nesse contexto, percebe-se que a criação de um regime próprio/*sui generis* para a proteção dos conhecimentos tradicionais é medida que se impõe. As transformações geradas pelo sistema de mercado no qual o conhecimento ocidental está inserido, relegaram os conhecimentos não ocidentais a um segundo plano, como uma não-ciência, visto que, com a expansão do pensamento ocidental, de maneira singular e cartesiana, houve uma transformação da própria concepção de ciência.

Assim, a lógica dos países do norte global desqualifica a diversidade cultural e os pensamentos de origem popular, somente validando a construída a partir da lógica científica imposta aos demais países pelos norte global, configurando uma nova forma de colonização (ARAÚJO, 2013, n.p).

Portanto, deve-se construir um regime *sui generis* de proteção aos conhecimentos tradicionais a partir da compreensão de que esses demandam uma alteração no paradigma de pensamento ocidental. Dessa forma, o pensamento tecnodiverso de Yuk Hui e as reflexões de Juliana Santilli fornecem um norte para o início dessa caminhada, auxiliando na (re)construção de ideias e paradigmas.

4 CONCLUSÃO

Conforme o exposto no decorrer do presente trabalho, os conhecimentos tradicionais se constituem como saberes extremamente importantes para o desenvolvimento de novas tecnologias. Outrossim, seus princípios ativos são a base para muitos medicamentos e cosméticos comercializados ao redor do mundo. Porém, suas origens guardam uma relação intrínseca com a vida em comunidade das populações originárias, devendo ser respeitados e protegidos pelo ordenamento jurídico internacional e nacional.

No decorrer do trabalho, ao analisar os conhecimentos tradicionais se constatou que o saber ambiental de Enrique Leff e as noções de tecnodiversidade de Yuk Hui fornecem a base para que se possa pensar na necessidade de criação de um regime jurídico *sui generis* que proteja os conhecimentos tradicionais e os seus detentores.

Por sua vez, notou-se que o atual arcabouço teórico-normativo dos direitos de propriedade intelectual, especialmente as patentes, não fornece uma proteção adequada a tais conhecimentos, visto que os tratados que as regulam restaram desenvolvidos por países do norte global, os quais não possuem a biodiversidade necessária para o surgimento e desenvolvimento desses saberes.

Com efeito, as disposições do Acordo TRIPS vão de encontro aos interesses dos povos originários, não prevendo a necessidade de consentimento para a exploração ou repartição de benefícios derivados da pesquisa e produção de tecnologias e produtos que os utilizem como matéria-prima. Assim, a CDB desponta como um instrumento internacional de proteção e de resguardo, servindo como base legal para a criação de um regime *sui generis* de proteção.

Portanto, constata-se que os institutos de proteção à propriedade intelectual não resguardam os interesses dos detentores dos saberes tradicionais, somente legitimam sua

exploração indevida. No mais, a criação de um regime *sui generis* de proteção aos conhecimentos tradicionais é medida que se impõe.

5 REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver:** uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Elefante, 2016.

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O Direito da Sociobiodiversidade. In: Jerônimo Siqueira Tybusch; Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Rosane Leal da Silva. (Org.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global - Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM.** 1 ed. Ijuí: Editora Unijuí. 2013. v. 1.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

BRASIL. **Lei nº 13.123,** de 20 de maio de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm#art49. Acesso em 19 out. 2022.

BURTET, Giani; FONTANELA, Cristiani; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. A proteção dos conhecimentos tradicionais: uma abordagem a partir da agenda 2030 da ONU. **Revista Grifos – Unochapecó.** v. 31 n. 55 (2022). DOI: https://doi.org/10.22295/grifos.v31i55.6221. Disponível em: https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/grifos/article/view/6221. Acesso em: 19 out. 2022.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra.** Tradução: José Laurêncio de Melo. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira. 1968.

GONÇALVES, Douglas Oliveira Diniz. ESPINOZA, Fran. DUARTE Júnior, Dimas Pereira. Demarcação de terras indígenas, conhecimentos tradicionais e biodiversidade no Brasil. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental,** Curitiba, v. 12, n. 1, p. 216-234, jan./abr. 2021. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v12i1.26725. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8147544. Acesso em: 19 out. 2022.

HUI, Yuk. **Tecnodiversidade.** Traduzido por Humberto do Amaral. São Paulo: Ubu Editora. 2020.

JUNGMANN, Diana de Mello. **A caminho da inovação:** proteção e negócios com bens de propriedade intelectual: guia para o empresário. Brasília. IEL. 2010.

KOPENAWA, Davi. ALBERT, Bruce. **A queda do céu:** palavras de um xamã yanomami. São Paulo: Companhia das letras, 2015.

LEFF, Enrique. Pensar a complexidade ambiental. In: **A complexidade ambiental.** Organizador: Enrique Leff. São Paulo: Editora Cortez. 2003.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental:** a reapropriação social da natureza. Traduação: Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira. 2006.

ORGANIZAÇÃO Mundial da Propriedade intelectual (OMPI). **Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Traditional Cultural Expressions.** Booklet, 2020. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_933_2020.pdf. Acesso em: 19 out. 2022.

PLEYERS, Geoffrey. **Movimientos sociales en el siglo XXI:** perspectivas y herramientas analíticas. Buenos Aires: CLACSO, 2018.

RIBEIRO, Luis Gustavo G.; BRITO, Nathalia B. do Vale. **Participação das comunidades tradicionais na lei de acesso aos recursos genéticos:** diálogos com a Teoria Discursiva do Direito em Habermas. Revista Brasileira de Direito, vol. 14, págs. 149-175, 2018. Disponível em: https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1712#:~:text=Por%20meio%20da%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20do,moldes%20da%20teoria%20de%20Habermas. Acesso em: 19 out. 2022.

SANTILLI, Juliana. Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: elementos para a construção de um regime jurídico *sui generis* de proteção. In**: Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais.** Organizadores: Marcelo Dias e Ana Flávia Barros Platiau. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora. 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. MENESES, Maria Paula G. NUNES, João Arriscado. Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Semear outras soluções:** os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Porto: Edições Afrontamento, 2004.

SHIVA, Vandana. Biodiversidade, Direitos de Propriedade Intelectual e Globalização. Tradução: Victor Ferreira. In: **Semear outras soluções:** os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Organizador: Boaventura de Sousa Santos. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira. 2005.

VIEIRA, Vinícius Garcia. **Direito da Biodiversidade e América Latina:** a questão da propriedade intelectual. Ijuí: Editora Unijuí. 2012.